



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010579-24.2023.5.18.0018

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE : ELETROZEMA S/A

ADVOGADO : WILLIAM DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO : VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR

RECORRIDA : ALINE CANDIDA LIMA DE PAULA

ADVOGADO : WESDER PATRICIO DA SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : LUIZ PAULO NEGRAO GOMES

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CLEUZA GONCALVES LOPES

EMENTA

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, estabeleceu que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

RELATÓRIO

A Exma. Cleuza Gonçalves Lopes, da eg. 18ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença às fls. 260-273, por meio da qual julgou procedentes os pedidos formulados por ALINE CANDIDA LIMA DE PAULA em face de ELETROZEMA S/A.



Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 13/07/2024 05:54:36 - 1a67e97

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061816084625700000026533017>

Número do processo: 0010579-24.2023.5.18.0018

Número do documento: 24061816084625700000026533017

ID. 1a67e97 - Pág. 1

A reclamada ELETROZEMA S/A interpôs recurso ordinário às fls. 277-284, por meio do qual requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a presente ação, e, caso não seja o entendimento desta Turma Julgadora, pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Recorrido apresentou Contrarrazões de fls. 290-296.

Parecer do Ministério Público do Trabalho é pelo conhecimento e não provimento do recurso (fl. 303-307).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela Reclamada é adequado, tempestivo, conta com regular representação processual (fls. 50) e foram recolhidas as custas processuais e o depósito recursal. Portanto, conheço.

MÉRITO

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - ABORTO CAUSADO POR QUEDA NO AMBIENTE DO TRABALHO

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento de indenização a título de danos morais arbitrada em R\$120.000,00. A v. sentença, em síntese, entendeu que os elementos de provas coligidos aos autos demonstram que o aborto sofrido pela autora foi causado pela queda que a reclamante sofreu de uma cadeira enquanto trabalhava.



Em síntese, a recorrente alega que os documentos trazidos aos autos, inclusive laudo pericial médico e depoimentos, demonstram que a autora "não está abalada psicologicamente, nem tampouco incapacitada para os atos da vida profissional."(fls. 279)

Acrescenta que, conforme expôs o perito

"... o "aborto" é uma situação que pode ocorrer na gestação de qualquer mamífero, e, ainda, há traumas que não produzem sinais locais e podem levar ao abortamento, ao passo que lesões corporais superficiais severas podem manter os embriões preservados, ou seja, não há comprovação evidente de que a suposta queda da cadeira (a qual ninguém presenciou) seria o motivo do aborto."

Alega que *"não ficou demonstrado que o aborto ocorreu em decorrência da suposta queda, visto que não há prova capaz de comprovar o contexto alegado pela reclamante."*

Ressalta que, *"para que haja o dever de indenizar, mister se faz que haja conduta ilícita, dano e nexô causal entre ambos, o que não ocorre no presente caso, por não haver sobretudo ato ilegítimo."*

Requer a reforma da sentença para declarar a total improcedência do feito, tendo em vista que, na entrevista pericial, não houve indícios de estado depressivo ou ansioso.

Sem razão a recorrente.

A propósito da primeira alegação mencionada acima, no sentido de que os documentos médicos, inclusive o laudo pericial e depoimentos, demonstrem que a reclamante não está abalada psicologicamente ou incapacitada para os atos da vida pessoal, é necessário esclarecer que, embora o pedido seja de indenização a título de danos morais, a perícia médica foi realizada com a finalidade de se apurar se o aborto foi provocado pelo acidente alegado pela autora (queda de uma cadeira enquanto estava trabalhando no estabelecimento da empresa).



É o que se vê registrado na ata juntada às fls. 128. Vale dizer, a perícia não foi determinada para averiguar as condições psicológicas da reclamante. Ademais, o acidente, conforme relatado na petição inicial, ocorreu no dia 19/01/2023, enquanto o laudo pericial foi realizado cerca de 6 meses depois do acidente. Neste contexto, é possível supor que, na data da perícia, a reclamante já tivesse superado a dor moral sofrida pela interrupção da gestação.

Vale dizer ainda que o dano moral é apurado *in re ipsa*, isto é, tão somente pela ocorrência de um fato apto a atuar na esfera subjetiva do ser humano.

Quanto à questão suscitada no recurso no sentido de que não há prova de que o aborto foi provocado pela queda, o que se observa é que a prova dos autos indica que a gravidez da reclamante desenvolvia-se dentro da normalidade ou, pelo menos, não há notícia, sequer alegação, de que tenha ocorrido outro evento que pudesse ter levado ao aborto.

Quanto ao nexó do acidente com o aborto, merecem destaque os seguintes quesitos formulados pela reclamante e as respectivas respostas:

"3)A quebra de uma cadeira com uma mulher grávida senta a pode vir a desencadear algumas das seguintes situações, como por exemplo, descolamento de placenta Fraturas de algum osso da gestante; Confusão mental pós queda; Rompimento da bolsa? R. Há a possibilidade,

4) A documentação médica apresentada pela reclamante indica como causa do aborto a referida queda da cadeira? R. Sim.

5) O impacto de cair no chão "sentada" pode deslocar a placenta, fazendo com ela se solte do útero, o que poderia gerar sangramento e levar ao aborto? R. Há a possibilidade.

6) A documentação médica da reclamante aponta a normalidade gravidez antes da data do acidente? R. Sim.



Destaca-se, ainda, o quesito 10 formulado pela reclamada e a sua resposta:

"10. Podemos descartar, enfaticamente, a possibilidade de o aborto ter ocorrido em decorrência de outras causas e/ou alterações prévias, que não ocupacionais ou associadas a referida queda? R. No presente caso, não há relato nem comprovação de outras causas para o abortamento."

Não se deve olvidar também as considerações finais exaradas no laudo:

"O diagnóstico que define o contexto mórbido da litigante é o antecedente pessoal de abortamento, que foi alegado por ela e comprovado documentalmente. Não se trata de doença vigente, mas no registro de uma ocorrência no passado. Porém, a Classificação Internacional de Diagnósticos (CID) reconhece tais antecedentes como entidades clínicas distintas e os cita em seu rol.

Segundo ela, o fato se deu em consequência de um evento traumático no seu quinto mês de gestação. Naquela época, ela estava contratada pela reclamada há cinco meses.

Houve uma gestação interrompida, comprovada pelo resultado do exame complementar e dos laudos médicos anexados ao processo. O detalhamento do quadro foi feito nas Considerações Clínicas (item IV).

Para ter ocorrido o aborto, houve a participação de um agente lesivo de origem externa, precisamente, a aplicação de força contundente na bacia. Foi a queda de um assento e o ambiente preciso onde tal se deu foi o seu local de trabalho. Segundo relatou, a cadeira estava danificada e não oferecia segurança suficiente. Por isso, cedeu quando ela se sentou.

Portanto, a autora protagonizou um evento traumático, tipicamente característico de acidente, que foi documentado nos dois relatórios emitidos pelas suas Médicas assistentes àquela época.



Não há indícios nem comprovações de que a funcionária tenha incorrido em ato inseguro e identifica-se nexo causal."

No mais, os argumentos recursais não são capazes de desabonar os fundamentos da sentença, a qual, mantenho por seus próprios fundamentos, verbis:

"A parte autora relata que sofreu aborto, no dia 20.01.2023, em razão de acidente ocorrido no dia 19.01.2023, nas dependências da parte ré, durante o seu horário de trabalho.

Atribui o fato às más condições da cadeira que utilizava para trabalhar, que se partiu e provocou a queda da autora, o que culminou no aborto, quando já contava com aproximadamente cinco meses de gestação.

Por tal motivo, requer seja reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada pelo evento danoso e o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada defende-se asseverando que as alegações não condizem com a realidade dos fatos, notadamente porque o "mobiliário da loja, sobretudo a cadeira usada por ela, encontrava-se em perfeitas condições e sem qualquer sinal de dano".

(...)

Como já pontuado em linhas volvidas, é incontroverso o estado gravídico da reclamante à época do ocorrido e o aborto, o que, em momento algum, foi contestado pela ré, restando perquirir apenas sobre a existência do acidente, o nexo causal e culpa.



A prova oral supratranscrita, mormente pelas declarações do preposto da ré, confirma a materialidade do evento danoso. Isso porque o representante da empresa e as testemunhas conduzidas pela parte autora, confirmaram, de forma segura e sem contradições, que a cadeira apresentada nas fotos foi a mesma utilizada pela empregada à ocasião do evento.

Com efeito, o depoimento da primeira testemunha conduzida pela reclamante, que foi a única presente à ocasião do evento, bastante elucida o caso, pois descreveu os fatos de maneira clara, através de declarações que se compatibilizaram, inclusive, com o depoimento do preposto da ré, que, em verdade, mais socorreu à tese obreira.

Outrossim, nota-se, que, apesar in casu das reclamações formuladas pelas empregadas da reclamada, acerca da precariedade da mobília, que necessitava de substituição, tal como confessado pelo representante da empresa, a única providência tomada foi a de "reciclar" as cadeiras, serviço que foi materialmente executado pelo próprio preposto, a despeito de não possuir, ao que tudo indica, habilitação para tanto, o que já dá indícios claros da existência de culpa patronal.

A esta altura, deve-se pôr em relevo que a questão seria facilmente resolvida se a empresa, de forma diligente e cautelosa, tivesse realizado a troca dos itens danificados ou, pelo menos, efetuado as manutenções/reparos de maneira adequada. Entretanto, ocorreu o contrário. Ou seja, mesmo tendo ciência inequívoca da gravidade do problema, a ré, dizendo aguardar uma solução por parte da "matriz", resolveu "remendar" os móveis, ou "reciclá-los", como disse o preposto, sem levar em consideração que uma de suas empregadas, a reclamante, que utilizava a cadeira danificada, estava gestante, o que em muito acresce o desvalor da conduta.

De fato, a tentativa de baratear a resolução do problema, ao menos da maneira como delineada nos autos, apenas o encareceu, em virtude das consequências dele advindas, qual seja, do aborto da reclamante.



*Ainda que se cogite, como quer fazer crer a parte reclamada, que a autora já possuísse qualquer condição prévia que favorecesse o abortamento, circunstância, aliás, não comprovada, as conclusões do expert do juízo foram no sentido de que **"para ter ocorrido o aborto, houve a participação de um agente lesivo de origem externa, precisamente, a aplicação de força contundente na bacia. Foi a queda de um assento e o ambiente preciso onde tal se deu foi o seu local de trabalho"** (destaquei).*

Na presente hipótese, entendo que tampouco há dúvidas sobre a existência de culpa patronal. Ora, espera-se de um empregador, pessoa física ou jurídica que assume os riscos do negócio, que minimamente forneça, de forma segura, os bens necessários ao desenvolvimento do trabalho de seus empregados, o que inclui a mobília que estes tomam como assento. Essa atribuição tem como dever anexo, de cuidado, a realização de manutenções periódicas para reparo e/ou substituições, o que restou violado.

Descumprida a obrigação acima, mesmo diante das solicitações e reclamações prévias das empregadas, é evidente que a empresa agiu com culpa, em seu viés da negligência e imprudência e, por esta razão, deve ser responsabilizada, notadamente quando não houve no caso nenhum comportamento por parte da reclamante que rompesse o nexo causal.

Em razão de todo o exposto, entendo preenchidos e comprovados os requisitos autorizadores da responsabilidade civil do empregador, notadamente a ação /omissão, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, próprios da responsabilidade subjetiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, impondo-se, via de consequência, a responsabilização da empresa."

Pelo exposto, nego provimento.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO



De forma subsidiária, caso não entenda pela exclusão do dano moral, a Recorrente requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Alega que o quantum indenizatório "fere o princípio do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade, vez que é excessivo para o presente caso, pois não foi pautado em parâmetros razoáveis, revelando desequilíbrio entre o suposto dano sofrido e a reparação devida."

Analiso.

No tocante ao quantum indenizatório, ressalto que, recentemente, o STF julgou parcialmente procedentes as ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Em que pese a irresignação da parte recorrente, a decisão de primeiro grau foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, aplicando de modo adequado o regramento jurídico pertinente ao caso concreto. A recorrente não apresenta, nas razões recursais, nenhum argumento capaz de sobrepor-se aos judiciosos fundamentos constantes da sentença, os quais, por economia processual, adoto como razões de decidir:

"Consoante laudo pericial médico transcrito acima, restou comprovado o aborto, provocado pela conduta da parte ré, que se omitiu no seu dever de cuidado.

Nada obstante, de acordo com as conclusões do laudo e, ainda pelo contexto fático, não restou comprovado o quadro depressivo ou ansioso aduzido pela autora, tanto assim que ela se negou a aderir às sessões de psicoterapia propostas pela ré.



Outrossim, não houve limitação de sua capacidade laboral e tampouco consequências ginecológicas, de acordo com o laudo. Além disso, a parte autora negou ter sintomas de descompensação orgânica.

Pontue-se que o evento ocorreu em 20.01.2023 e que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 06.03.2023.

Aos fundamentos acima, consigne-se que o dano causado à obreira, de repercussões em sua esfera subjetiva, imaterial, é evidente e de grave consequências, porquanto ceifou a vida de um nascituro quando a gestante já contava com quase cinco meses de gestação.

Comprovado o acidente de trabalho, os danos causados à vindicante e a responsabilidade subjetiva da reclamada, surge o dever da empresa de indenizar a vítima do infortúnio.

Saliento que a Constituição Federal consagra a valorização do trabalho ao lado da livre iniciativa. Assim, não se concebe que a empresa, na busca desenfreada pelo lucro, explore a empregada, em detrimento até mesmo de sua saúde e integridade física.

Como se trata de reparação e não de ressarcimento, o valor a ser fixado fica ao prudente arbítrio da magistrada que preside este feito, que deverá considerar sobretudo a dimensão do dano e a capacidade financeira do ofensor, de forma a reparar a dor sofrida, penalizando e coibindo novas ofensas por parte do causador do dano.

O estatuto social anexado (ID. 4a2b679 - Fls. 55) indica boa capacidade financeira da empresa para solver a indenização em comento, principalmente porque integralizou um capital social de R\$ 309.440.422,00 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais), dividido em 309.440.422 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil e



quatrocentos e vinte e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, provenientes de moeda nacional.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido relativo à indenização e, ante o disposto no art. 223-G, especialmente a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais do fato, a extensão do dano, as condições em que ocorreram infortúnio e o esforço efetivo para minimizar o dano, além do caráter educativo da medida, condeno a parte reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)."

Assim, observada a extensão e gravidade do dano, o limite do pedido, a capacidade financeira do ofensor - de acordo com documentos juntado aos autos, fls. 55, a reclamada, constituída sob a forma de sociedade anônima, tem capital social de R\$309.440.4442,00 - e do ofendido, e ainda tendo em mente que a reparação deve ser fixada de modo a coibir novas lesões pelo causador do dano, não podendo ser tão pequena que nada signifique, nem tão grande que implique enriquecimento sem causa, reputo razoável a indenização fixada pelo juízo de origem.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO

Acolhendo entendimento do STJ no Tema 1059, sendo o recurso da Reclamada totalmente improcedente, aplico a norma do art. 85, §11, do CPC para majorar de 10% para 12% os honorários devidos pela Reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego provimento.

Custas inalteradas.



É o meu voto,

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sustentou oralmente pela recorrente /reclamada o Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo. Presente na sessão presencial pela recorrida /reclamante o Dr. Wesder Patrício da Silva de Freitas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 11 de julho de 2024 - sessão presencial)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargador(a) Relator(a)

